PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Setor de Licitações

PROCESSO Nº 1279/2012

CONCORRÊNCIA Nº 014/2012

ABERTURA: 19/07/2012 ÀS 13:10HS

Alienação por Concessão de Direito Real de Uso, de Imóveis Públicos Localizados no Distrito Industrial II, conforme Lei Complementar Municipal nº 424 de 30/05/2012

Gráfica Copyjet (35) 3591-4035

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Folha nº 002 do

Processo nº 127/2012

LICITAÇÃO

Lei Complementar nº 424, de 30 de ~~maio de 2012.~~

Autoriza a alienação, por concessão de direito real de uso, de imóveis públicos que especifica, para os fins que determina e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de maio de 2012, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 019/2012, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, por concessão de direito real de uso, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública, para pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consista na marcenaria, as áreas municipais localizadas na Rua José Oleto, no Distrito Industrial II, em Mococa, abaixo descritas:

I – Área 7A-5: Inicia-se de frente para a Rua José Oleto, medindo 22,86 metros de frente; daí deflete à direita, onde confronta com o lote 7A-6, medindo em linha reta a distância de 79,02 metros; daí deflete à direita, onde confronta com o lote 7A-2, medindo em linha reta a distância de 22,76 metros; daí deflete à direita, onde confronta com o lote 7A-3 e 7A-4, medindo em linha reta a distância de 78,17 metros, perfazendo uma área total de 1.801,74 metros quadrados.

II – Área 7A-6: Inicia-se de frente para a Rua José Oleto, medindo 22,86 metros de frente; daí deflete à direita, onde confronta com o lote 7A-7, medindo em linha reta a distância de 53,86 metros; daí deflete à direita, onde confronta com o lote 7A-1, medindo em linha reta a distância de 2,34 metros; daí deflete à esquerda, onde confronta com o lote 7A-1, medindo em linha reta a distância de 27,00 metros; daí deflete à direita em linha reta, numa distância de 12,84 metros, onde confronta com o lote 7A-2; daí deflete à direita em linha reta medindo 79,02 metros, onde confronta com o lote 7A-5, perfazendo uma área total de 1.654,19 metros quadrados.

Parágrafo 1º - A concessão de direito real de uso será para o fim específico de ser construído e implantado no local o estabelecimento empresarial da vencedora do certame licitatório.

Parágrafo 2º - A concessão de direito real de uso dos imóveis está condicionada a requisitos objetivos que serão definidos no edital da licitação pública e que deverão ser mantidos durante todo o período que a vencedora do certame desenvolver suas atividades nos imóveis objetos do artigo 1º, sendo obrigatórios, como requisitos a serem indicados como proposta, a maior oferta de empregos iniciais, partindo de um mínimo de 20 (vinte) empregados e a comprovação de que exerce a atividade de marcenaria.

Folha nº 005 do
Processo nº 1274/2012

Lei Complementar nº 424, de 30 de maio de 2012.

Art. 2°. Nos imóveis objetos da concessão de direito real de uso, a vencedora do certame não poderá exercer atividades diversas das propostas em seu objeto social, nem transferir, ceder, locar, sublocar ou alienar de qualquer forma os referidos imóveis.

Art. 3º. A vencedora do certame terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a adjudicação da licitação para o início de suas atividades nos imóveis concedidos.

Art. 4°. No caso de não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar ou nas disposições constantes no edital licitatório ou no contrato de concessão, por parte da vencedora do certame, ocorrerá a reversão pura e simples das áreas recebidas em concessão de direito real de uso, em favor do patrimônio público bem como as respectivas construções e benfeitorias, de quaisquer espécies, edificadas no local, sem quaisquer indenizações por parte da Municipalidade, a que título for.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar e do contrato de concessão de direito real de uso, correrão por conta da vencedora do certame, inclusive as despesas com lavratura de escrituras, contratos, notificações, averbações em Cartórios, registros imobiliários e outras.

Art. 6º. As edificações, construções, acréscimos patrimoniais e benfeitorias, de quaisquer espécies, que ocorrerem nas áreas concedidas, finda a concessão, incorporar-se-ão ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Mococa, sem direito a vencedora do certame a qualquer indenização.

Art. 7º. O prazo de concessão será de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 de maio de 2012.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Folha nº 05
Processo nº 1279

CONTRATO Nº 145/2012

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA E A EMPRESA JOÃO CARLOS QUILICE MOCOCA ME

Pelo presente instrumento, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, neste ato representada por seu Prefeito Municipal ANTONIO NAUFEL, brasileiro, casado, portador do RG Nº 3.580.592-4 SSP-SP e do CPF Nº 584.157.938-04, residente e domiciliado nesta cidade à PRAÇA PACIFICO COSTA LIMA – 44 – VILA QUINTINO – MOCOCA - SP, doravante denominado CONTRATANTE e do outro lado, a empresa JOÃO CARLOS QUILICE MOCOCA ME, firma estabelecida à RUA TOMAS FUSCHILO Nº 328 – COHAB 2 – MOCOCA/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 60.785.979/0001-82 e Inscrição Estadual Nº 453.028.288.114, representada neste ato por JOÃO CARLOS QUILICE, portador do CPF Nº 967.820.648-04, RG Nº 11.213.508, residente e domiciliado à RUA TOMAS FUSCHILO Nº 328 – COHAB 2 – MOCOCA/SP, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, diante da Licitação tornada a efeito na modalidade de Concorrência 014/2012 e Processo nº 1279/2012 tem por justo e acordado o presente Contrato de Concessão, que regerá pelas clausulas e condições que seguem

DO OBJETO:

CLAUSULA PRIMEIRA - O Município de Mococa, na qualidade de Concedente, faz concessão a JOÃO CARLOS QUILICE MOCOCA ME- Concessionária, para o uso de área, conforme segue:

I) Área 7A-5: Inicia-se de frente para a Rua José Oleto, medindo 22,86 metros de frente; daí à direita, onde confronta com o lote 7A-6, medindo em linha reta a distância de 79,02 metros; daí deflete à direita, onde confronta com o lote 7A-2, medindo em linha reta a distância de 22,76 metros; daí deflete à direita, onde confronta com o lote 7A-3 e 7A-4, medindo em linha reta a distância de 78,17 metros, perfazendo uma área total de 1.801,74 metros quadrados.

II) Área 7A-6: Inicia-se frente para a Rua José Oleto, medindo 22,86 metros de frente: daí deflete à direita, onde confronta com o lote 7A-7, medindo em linha reta a distância de 53,86 metros; daí deflete à direita, onde confronta com o lote 7A-1, medindo em linha reta a distância de 2,34 metros; daí deflete à esquerda, onde confronta com o lote 7A-1, medindo em linha reta a distância de 27,00 metros: daí deflete à direita em linha reta, numa distância de 12,84 metros, onde confronta com o lote 7A-2; daí deflete à direita em linha reta medindo 79,02 metros, onde confronta com o lote 7A-5, perfazendo uma área total de 1.654,19 metros quadrados

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

CLAUSULA SEGUNDA - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período a contar da data da assinatura do presente contrato.

OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações

CLAUSULA TERCEIRA - A Concessionária obriga-se: - a pagar as taxas de água, energia elétrica e telefone, manutenção e limpeza da área física do imóvel e outras taxas que porventura possam incidir sobre o imóvel;

- a apresentar o comprovante de pagamento das taxas quando for exigido pela Concedente;

- a responsabilizar-se pela remuneração e pagamento dos encargos sociais dos funcionários contratados;

- a responsabilizar-se por perdas e danos causados a terceiros e ao patrimônio do cedente.

OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE:

CLAUSULA QUARTA - São obrigações da concedente:

- disponibilizar o imóvel a concessionária devidamente livre e desimpedido.

DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

CLAUSULA QUINTA - são direitos da concessionária:

- utilizar o imóvel com a finalidade de instalar indústria do consista no ramo de marcenaria .

DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

CLAUSULA SEXTA - É assegurado ao Prefeito Municipal ou pessoa por ele designada, o direito de fiscalização dos deveres da Concessionária, bem como, do pessoal e serviços contratados.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente vedada a utilização do imóvel objeto da presente concessão de uso diversa de sua finalidade, em especial para atividades amorais, politico-partidárias ou religiosas, bem como transferir, ceder, locar ou sublocar o imóvel objeto da concessão, sem prévia e
expressa autorização do concedente.

Parágrafo Segundo: Ao final da concessão, o imóvel retornará ao Município, com todas as suas benfeitorias.

Parágrafo Terceiro: Caso o Concessionário tiver a intenção de realizar melhoramentos e benfeitorias, este deverá pedir autorização por escrito a Administração.

CLAUSULA SETIMA - Em caso de término do presente contrato, ou por ser rescindido, obriga-se a Concessionária a desocupar imediatamente o imóvel objeto desse contrato, entregando ao Concedente em perfeitas condições, independente de aviso prévio Judicial ou extra judicial.

Parágrafo Primeiro: A Concedente poderá considerar rescindido o contrato a qualquer tempo, no caso de descumprimento pela concessionária de qualquer clausula.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento integral, inclusive nas datas
aprazadas, implicara na faculdade de rescisão contratual, ou independentemente de notificação ou interpelação sujeitando o infrator, ao ressarcimento das perdas ou danos causados.

Folha nº 061
Processo nº 127/03
LICITAÇÃO

DA RESCISÃO:

CLAUSULA OITAVA - Considerar-se-á rescindido o contrato de concessão, independentemente de ato especial, retornando o imóvel ao outorgante concedente, nos seguintes casos:

I - se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada;

II - se ocorrer inadimplemento de clausula contratual;

III - se o outorgado concessionário renunciar a concessão, deixar de exercer as suas atividades especificas ou se extinguir;

IV - por interesse publico.

Parágrafo Único: O caso de rescisão pelos motivos expressos nos incisos I e III, a retomada ocorrera sem que assista ao outorgado concessionário o direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas, a que título for.

CLAUSULA NONA - O Concedente poderá considerar rescindido o presente contrato independente de seu termino, no caso de descumprimento pela Concessionária de qualquer clausula contratual conforme disposto no art. 79, inciso I, e art. 80, ambos da lei no 8.666/93, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas na forma do art. 87 e seus incisos da mesma lei.

CLAUSULA DÉCIMA - Todos os melhoramentos e benfeitorias de qualquer espécie realizadas pela Concessionária no imóvel objeto desta concessão, serão incorporados ao patrimônio Publico Municipal, sem direito a indenização.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a defesa previa, aplicar ao contratado, as sanções abaixo relacionadas, previstas na Lei no 8.666/93:

I - advertência:

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos,

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Publica;

Parágrafo Primeiro: Essas penalidades serão aplicadas a critério da Administração Municipal e, sempre que aplicadas, serão devidamente registradas.

Parágrafo Segundo: Serão aplicadas as penalidades:

I - quando houver recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração;

Folha nº 062
Processo nº 1279/2012
LICITAÇÃO

II - quando houver descumprimento das normas estabelecidas na Lei no 8.666/93 ou de normas legais ou regulamentares pertinentes.

Parágrafo Terceiro: A advertência por escrito será aplicada independentemente de outras sanções cabíveis, sempre que se verificarem pequenas irregularidades (inciso II).

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - As multas previstas nos itens anteriores não impedem que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na lei.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - As penalidades previstas não serão relevadas, salvo quando ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de forca maior ou caso fortuito.

DO FORO:

CLAUSULA DECIMA QUARTA - Fica eleito o Foro de Mococa, para dirimir quaisquer questões referentes ao presente Contrato.

E por estarem certos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma juntamente com as testemunhas abaixo.

Mococa, 06 de agosto de 2012.

ANTÔNIO NAUFEL
Contratante

JOÃO CARLOS QUILICE
Contratada

Testemunhas

Nome:
RG:

Nome:
RG:

Rua XV de Novembro, 360 – Fone 19 3656 9813e 3656 9801 – Fax 019 3656 9839

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações

Folha nº 063 do
Processo nº 1279 / 2012
LICITAÇÃO

INSTRUÇÃO Nº 01 e 02/2004
TERMO DE CIENCIA E DE NOTIFICAÇÃO
MUNICIPIO de MOCOCA
Órgão e Entidade: Prefeitura Municipal de Mococa
CONTRATO Nº 145/2012
Objeto: Alienação por Concessão de direito Real de Uso, de Imóveis Públicos
Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa
Contratada: JOÃO CARLOS QUILICE MOCOCA ME

Na qualidade de Contratante e Contratada, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Mococa, 06 de Agosto de 2012

ANTONIO NAUFEL
Contratante

JOÃO CARLOS QUILICE
Contratada

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Setor de Licitações

PROCESSO Nº 1280/2012

CONCORRÊNCIA Nº 015/2012

ABERTURA: 19/07/2012 ÀS 13:10HS

Alienação por Concessão de Direito Real de Uso, de Imóveis Públicos Localizados no Distrito Industrial II, conforme Lei Complementar Municipal nº 425 de 30/05/2012

Gráfica Copyjet (35) 3591-4035

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Folha nº 02 do
Processo nº 1282/2012
LICITAÇÃO

Lei Complementar nº 425, de 30 de maio de 2012.

Autoriza a alienação, por concessão de direito real de uso, de imóvel público que especifica, para os fins que determina e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de maio de 2012, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 020/2012, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, por concessão de direito real de uso, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública, para pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consista na fabricação de tintas, a área municipal localizada na Rua Lourival Furlan, em Mococa, abaixo descrita:

I – Área 5A: um terreno, com frente para a Rua Lourival Furlan, medindo 96,39 metros; nos fundos, sempre confrontando com a área desmembrada e designada de área 5B, medindo 82,46 metros em linha reta, até o ponto onde deflete à direita e segue em curva com desenvolvimento de 18,68 metros; da frente aos fundos do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, mede 129,54 metros e confronta com a área designada de área 6A e com a área 6B; do lado esquerdo, mesmo sentido do observador, mede 143,07 metros e confronta com a área 4C encerrando uma área de 13.765,40 metros quadrados".

Parágrafo 1º - A concessão de direito real de uso será para o fim específico de ser construído e implantado no local o estabelecimento industrial da vencedora do certame licitatório.

Parágrafo 2º - A concessão de direito real de uso do imóvel está condicionada a requisitos objetivos que serão definidos no edital da licitação pública e que deverão ser mantidos durante todo o período que a vencedora do certame desenvolver suas atividades nos imóveis objetos do artigo 1°, sendo obrigatórios, como requisitos a serem indicados como proposta, a maior oferta de empregos iniciais, partindo de um mínimo de 70 (setenta) empregados e a comprovação de que exerce a atividade de fabricação de tintas.

Art. 2°. No imóvel objeto da concessão de direito real de uso, a vencedora do certame não poderá exercer atividades diversas das propostas em seu objeto social, nem transferir, ceder, locar, sublocar ou alienar de qualquer forma o referido imóvel.

Art. 3º. A vencedora do certame terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a adjudicação da licitação para o início de suas atividades no imóvel concedido.

Art. 4°. No caso de não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar ou nas disposições constantes no edital licitatório ou no contrato de

Folha nº 003 do
Processo nº 1250/2012

Lei Complementar nº 425, de 30 de maio de 2012

concessão, por parte da vencedora do certame, ocorrerá a reversão pura e simples da área recebida em concessão de direito real de uso, em favor do patrimônio público bem como as respectivas construções e benfeitorias, de quaisquer espécies, edificadas no local, sem quaisquer indenizações por parte da Municipalidade, a que título for.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar e do contrato de concessão de direito real de uso, correrão por conta da vencedora do certame, inclusive as despesas com lavratura de escrituras, contratos, notificações, averbações em Cartórios, registros imobiliários e outras.

Art. 6º. As edificações, construções, acréscimos patrimoniais e benfeitorias, de quaisquer espécies, que ocorrerem na área concedida, finda a concessão, incorporar-se-ão ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Mococa, sem direito a vencedora do certame a qualquer indenização.

Art. 7º. O prazo de concessão será de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 de maio de 2012.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Folha nº 073
Processo nº 1250/2012

CONTRATO Nº 146/2012

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA E A EMPRESA MAZA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Pelo presente instrumento, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.763.928/0001-01, neste ato representada por seu Prefeito Municipal ANTONIO NAUFEL, brasileiro, casado, portador do RG Nº 35.805.924 SSP-SP e do CPF Nº 584.157.938-04, residente e domiciliado nesta cidade à PRAÇA PACIFICO COSTA LIMA – 44 – VILA QUINTINO – MOCOCA - SP, doravante denominado CONTRATANTE e do outro lado, a empresa MAZA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, firma estabelecida à RUA JOSÉ OLETO – Nº 1140 – DISTRITO INDUSTRIAL II – MOCOCA/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 96.230.719/0001-98 e Inscrição Estadual Nº 453.035.568.110, representada neste ato por ITALO MAZIERO JÚNIOR, portador do CPF Nº 120.310.698-02, e do RG Nº 19.547.416 SSP/SP, residente e domiciliado na AVENIDA BRASIL – Nº 309 – APTO 32 - JARDIM LAVÍNIA – MOCOCA/SP, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, diante da Licitação tornada a efeito na modalidade de concorrência 015/2012, tem por justo e acordado o presente Contrato de Concessão, que regerá pelas clausulas e condições que seguem

DO OBJETO:

CLAUSULA PRIMEIRA - O Município de Mococa, na qualidade de Concedente, faz concessão a . MAZA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - Concessionária, para o uso de área, conforme segue:

I) Área 5A: Um terreno, com frente para a Rua Lourival Furlan, medindo 96,39 metros: nos fundos, sempre confrontando com a área desmembrada e designada de área 5B, medindo 82,46 metros em linha reta, até o ponto onde deflete à direita e segue em curva com desenvolvimento de 18,68 metros; da frente aos fundos do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, mede 129,54 metros e confronta com área designada de área 6A, e com a área 6B; do lado esquerdo, mesmo sentido do observador, mede 143,07 metros e confronta com a área 4C encerrando um área de 13.765,40 metros quadrado.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

Folha nº 070
Processo nº 1784/2014

CLAUSULA SEGUNDA - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período a contar da data da assinatura do presente contrato.

OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

CLAUSULA TERCEIRA - A Concessionária obriga-se: - a pagar as taxas de água, energia elétrica e telefone, manutenção e limpeza da área física do imóvel e outras taxas que porventura possam incidir sobre o imóvel;

- a apresentar o comprovante de pagamento das taxas quando for exigido pela Concedente;

- a responsabilizar-se pela remuneração e pagamento dos encargos sociais dos funcionários contratados;

- a responsabilizar-se por perdas e danos causados a terceiros e ao patrimônio do cedente.

OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE:

CLAUSULA QUARTA - São obrigações da concedente:
- disponibilizar o imóvel a concessionária devidamente livre e desimpedido.

DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

CLAUSULA QUINTA - são direitos da concessionária:

- utilizar o imóvel com a finalidade de instalar indústria do ramo de fabricação de tintas.

DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

CLAUSULA SEXTA - É assegurado ao Prefeito Municipal ou pessoa por ele designada, o direito de fiscalização dos deveres da Concessionária, bem como, do pessoal e serviços contratados.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente vedada a utilização do imóvel objeto da presente concessão de uso diversa de sua finalidade, em especial para atividades amorais, politico-partidárias ou religiosas, bem como transferir, ceder, locar ou sublocar o imóvel objeto da concessão, sem prévia e expressa autorização do concedente.

Folha nº 075 do
Processo nº 1752/2017

Parágrafo Segundo: Ao final da concessão, o imóvel retornará ao Município, com todas as suas benfeitorias.

Parágrafo Terceiro: Caso o Concessionário tiver a intenção de realizar melhoramentos e benfeitorias, este deverá pedir autorização por escrito a Administração.

CLAUSULA SETIMA - Em caso de término do presente contrato, ou por ser rescindido, obriga-se a Concessionária a desocupar imediatamente o imóvel objeto desse contrato, entregando ao Concedente em perfeitas condições, independente de aviso prévio Judicial ou extra judicial.

Parágrafo Primeiro: A Concedente poderá considerar rescindido o contrato a qualquer tempo, no caso de descumprimento pela concessionária de qualquer clausula.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento integral, inclusive nas datas aprazadas, implicara na faculdade de rescisão contratual, ou independentemente de notificação ou interpelação sujeitando o infrator, ao ressarcimento das perdas ou danos causados.

DA RESCISÃO:

CLAUSULA OITAVA - Considerar-se-á rescindido o contrato de concessão, independentemente de ato especial, retornando o imóvel ao outorgante concedente, nos seguintes casos:

I - se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada;

II - se ocorrer inadimplemento de clausula contratual;

III - se o outorgado concessionário renunciar a concessão, deixar de exercer as suas atividades especificas ou se extinguir;

IV - por interesse publico.

Parágrafo Único: O caso de rescisão pelos motivos expressos nos incisos I e III, a retomada ocorrera sem que assista ao outorgado concessionário o direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas, a que título for.

CLAUSULA NONA - O Concedente poderá considerar rescindido o presente contrato independente de seu termino, no caso de descumprimento

Folha nº 276
Processo nº 1280/2012

pela Concessionária de qualquer clausula contratual conforme disposto no art. 79, inciso I, e art. 80, ambos da lei no 8.666/93, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas na forma do art. 87 e seus incisos da mesma lei.

CLAUSULA DÉCIMA - Todos os melhoramentos e benfeitorias de qualquer espécie realizadas pela Concessionária no imóvel objeto desta concessão, serão incorporados ao patrimônio Publico Municipal, sem direito a indenização.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a defesa previa, aplicar ao contratado, as sanções abaixo relacionadas, previstas na Lei no 8.666/93:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos,

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Publica;

Parágrafo Primeiro: Essas penalidades serão aplicadas a critério da Administração Municipal e, sempre que aplicadas, serão devidamente registradas.

Parágrafo Segundo: Serão aplicadas as penalidades:

I - quando houver recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração;

II - quando houver descumprimento das normas estabelecidas na Lei no 8.666/93 ou de normas legais ou regulamentares pertinentes.

Parágrafo Terceiro: A advertência por escrito será aplicada independentemente de outras sanções cabíveis, sempre que se verificarem pequenas irregularidades (inciso II).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações

INSTRUÇÃO Nº 01 e 02/2004
TERMO DE CIENCIA E DE NOTIFICAÇÃO
MUNICIPIO de MOCOCA
Órgão e Entidade: Prefeitura Municipal de Mococa
CONTRATO Nº 146/2012
Objeto: Alienação por Concessão de direito Real de Uso, de Imóveis Públicos
Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa
Contratada: MAZA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Na qualidade de Contratante e Contratada, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Mococa, 06 de Agosto de 2012

ANTONIO NAUFEL
Contratante

ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR
Contratada

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Setor de Licitações

PROCESSO Nº 2240/2012

CONCORRÊNCIA Nº 019/2012

ABERTURA: 05/11/2012 ÀS 10:10 HS

Alienação por Concessão de direito Real de Uso, de Imóveis Públicos Localizados no Distrito Industrial II, conforme Lei Complementar Municipal nº 430 de 24/08/2012

Gráfica Copyjet (35) 3591-4035

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 430, de 24 de agosto de 2012.

Autoriza a alienação, por concessão de direito real de uso, de imóvel público que especifica, para os fins que determina e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de agosto de 2012, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 024/2012, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, por concessão de direito real de uso, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública, para pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consista na produção industrial de máquinas e equipamentos hidráulicos e/ou elétricos, a área municipal localizada no Distrito Industrial II, em Mococa, abaixo descrita:

I – Área 4B-1: De forma irregular, com frente para a Rua Orlando Rímoli, medindo 13,20 metros; nos fundos mede 22,20 metros onde confronta com a área 4B-6 da mesma quadra; da frente aos fundos do lado direito de quem da rua olha para o lote, mede 99,10 metros, onde confronta com a área 4B-2 da mesma quadra; do outro lado mede 90,10 metros no alinhamento da Rua Sassaki Massaó, na confluência da Rua Orlando Rímoli com a Rua Sassaki Massaó, em arco com desenvolvimento de 14,13 metros, com raio de 9,00 metros, perfazendo uma área total de 2.182,60 metros quadrados.

Parágrafo 1° - A concessão de direito real de uso será para o fim específico de ser construído e implantado no local o estabelecimento empresarial da vencedora do certame licitatório.

Parágrafo 2° - A concessão de direito real de uso do imóvel está condicionada a requisitos objetivos que serão definidos no edital da licitação pública e que deverão ser mantidos durante todo o período que a vencedora do certame desenvolver suas atividades no imóvel objeto do artigo 1°, sendo obrigatórios, como requisitos a serem indicados como proposta, a maior oferta de empregos iniciais, partindo de um mínimo de 20 (vinte) empregados e a comprovação de que exerce a atividade de produção industrial de máquinas e equipamentos hidráulicos e/ou elétricos.

Art. 2°. No imóvel objeto da concessão de direito real de uso, a vencedora do certame não poderá exercer atividades diversas das propostas em seu objeto social, nem transferir, ceder, locar, sublocar ou alienar de qualquer forma o referido imóvel.

Art. 3°. A vencedora do certame terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a adjudicação da licitação para o início de suas atividades no imóvel concedido.

Lei Complementar nº 430, de 24 de agosto de 2012.

Art. 4°. No caso de não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar ou nas disposições constantes no edital licitatório ou no contrato de concessão, por parte da vencedora do certame, ocorrerá a reversão pura e simples da área recebida em concessão de direito real de uso, em favor do patrimônio público bem como as respectivas construções e benfeitorias, de quaisquer espécies, edificadas no local, sem quaisquer indenizações por parte da Municipalidade, a que título for.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar e do contrato de concessão de direito real de uso, correrão por conta da vencedora do certame, inclusive as despesas com lavratura de escrituras, contratos, notificações, averbações em Cartórios, registros imobiliários e outras.

Art. 6º. As edificações, construções, acréscimos patrimoniais e benfeitorias, de quaisquer espécies, que ocorrerem na área concedida, finda a concessão, incorporar-se-ão ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Mococa, sem direito a vencedora do certame a qualquer indenização.

Art. 7º. O prazo de concessão será de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 de agosto de 2012.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

CONTRATO Nº 250/2012

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA E A EMPRESA HIDROGERAL – INDÚSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA - ME

Pelo presente instrumento, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.763.928/0001-01, neste ato representada por seu Prefeito Municipal ANTONIO NAUFEL, brasileiro, casado, portador do RG Nº 3.580.592-4 SSP-SP e do CPF Nº 584.157.938-04, residente e domiciliado nesta cidade à PRAÇA PACIFICO COSTA LIMA – 44 – VILA QUINTINO – MOCOCA - SP, doravante denominado CONTRATANTE e do outro lado, a empresa , firma estabelecida à HIDROGERAL – INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 12.523.488/0001-10 e Inscrição Estadual Nº 646.039.182.111, representada neste ato por RICARDO LUIS CATOSSO, portador do CPF Nº 283.209.328-07, RG Nº 30.883.016-7, residente e domiciliado à RUA DAS QUARESMEIRAS Nº 18 - JARDIM MORRO AZUL – MOCOCA/SP, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, diante da Licitação tornada a efeito na modalidade de Concorrência 019/2012, tem por justo e acordado o presente Contrato de Concessão, que regerá pelas clausulas e condições que seguem

DO OBJETO:

CLAUSULA PRIMEIRA - O Município de Mococa, na qualidade de Concedente, faz concessão a HIDROGERAL COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTO DE IRRIGAÇÃO LTDA ME - Concessionária, para o uso de área, conforme segue:

I) Área 4B-1: De forma irregular, com frente para a Rua Orlando Rimoli, medidno 13,20 metros; nos fundos mede 22,20 metros onde confornta com àrea 4B-6 da mesma quada; da frente aos fundos do lado direito de quem da ura olha para o lote, mede 99,10 metros, que confronta com a àrea 4B-2 da mesma quadra; do outro lado mede 90,10 metros no alinhamento da Rua Sassaki Massaó, na cpnfluênica da Rua Orlando Rimoli com a Rua Sassaki Massaó, em arco com desenvlbimento de 14,13 metros, com raio de 9,00 metros, perfazendo uma àrea total de 2.182,60 metros quadrados.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

CLAUSULA SEGUNDA - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período a contar da data da assinatura do presente contrato.

OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

CLAUSULA TERCEIRA - A Concessionária obriga-se: - a pagar as taxas de água, energia elétrica e telefone, manutenção e limpeza da área física do imóvel e outras taxas que porventura possam incidir sobre o imóvel;

- a apresentar o comprovante de pagamento das taxas quando for exigido pela Concedente;

- a responsabilizar-se pela remuneração e pagamento dos encargos sociais dos funcionários contratados;

- a responsabilizar-se por perdas e danos causados a terceiros e ao patrimônio do cedente.

OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE:

CLAUSULA QUARTA - São obrigações da concedente:

- disponibilizar o imóvel a concessionária devidamente livre e desimpedido.

DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

CLAUSULA QUINTA - são direitos da concessionária:

- utilizar o imóvel com a finalidade de instalar indústria do consista no ramo de de produção industrial de máquinas e equipamentos hidáulicos e/ou eletétricos.

DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

CLAUSULA SEXTA - É assegurado ao Prefeito Municipal ou pessoa por ele designada, o direito de fiscalização dos deveres da Concessionária, bem como, do pessoal e serviços contratados.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente vedada a utilização do imóvel objeto da presente concessão de uso diversa de sua finalidade, em especial para atividades amorais, politico-partidárias ou religiosas, bem como transferir, ceder, locar ou sublocar o imóvel objeto da concessão, sem prévia e
expressa autorização do concedente.

Parágrafo Segundo: Ao final da concessão, o imóvel retornará ao Município, com todas as suas benfeitorias.

Parágrafo Terceiro: Caso o Concessionário tiver a intenção de realizar melhoramentos e benfeitorias, este deverá pedir autorização por escrito a Administração.

CLAUSULA SETIMA - Em caso de término do presente contrato, ou por ser rescindido, obriga-se a Concessionária a desocupar imediatamente o imóvel objeto desse contrato, entregando ao Concedente em perfeitas condições, independente de aviso prévio Judicial ou extra judicial.

Parágrafo Primeiro: A Concedente poderá considerar rescindido o contrato a qualquer tempo, no caso de descumprimento pela concessionária de qualquer clausula.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento integral, inclusive nas datas
aprazadas, implicara na faculdade de rescisão contratual, ou independentemente de notificação ou interpelação sujeitando o infrator, ao ressarcimento das perdas ou danos causados.

DA RESCISÃO:

CLAUSULA OITAVA - Considerar-se-á rescindido o contrato de concessão, independentemente de ato especial, retornando o imóvel ao outorgante concedente, nos seguintes casos:

I - se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada;

II - se ocorrer inadimplemento de clausula contratual;

III - se o outorgado concessionário renunciar a concessão, deixar de exercer as suas atividades especificas ou se extinguir;

IV - por interesse publico.

Parágrafo Único: O caso de rescisão pelos motivos expressos nos incisos I e III, a retomada ocorrera sem que assista ao outorgado concessionário o direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas, a que título for.

CLAUSULA NONA - O Concedente poderá considerar rescindido o presente contrato independente de seu termino, no caso de descumprimento pela Concessionária de qualquer clausula contratual conforme disposto no art. 79, inciso I, e art. 80, ambos da lei no 8.666/93, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas na forma do art. 87 e seus incisos da mesma lei.

CLAUSULA DÉCIMA - Todos os melhoramentos e benfeitorias de qualquer espécie realizadas pela Concessionária no imóvel objeto desta concessão, serão incorporados ao patrimônio Publico Municipal, sem direito a indenização.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a defesa previa, aplicar ao contratado, as sanções abaixo relacionadas, previstas na Lei no 8.666/93:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos,

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Publica;

Parágrafo Primeiro: Essas penalidades serão aplicadas a critério da Administração Municipal e, sempre que aplicadas, serão devidamente registradas.

Parágrafo Segundo: Serão aplicadas as penalidades:

I - quando houver recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração;

II - quando houver descumprimento das normas estabelecidas na Lei no 8.666/93 ou de normas legais ou regulamentares pertinentes.

Parágrafo Terceiro: A advertência por escrito será aplicada independentemente de outras sanções cabíveis, sempre que se verificarem pequenas irregularidades (inciso II).

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - As multas previstas nos itens anteriores não impedem que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na lei.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - As penalidades previstas não serão relevadas, salvo quando ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de forca maior ou caso fortuito.

DO FORO:

CLAUSULA DECIMA QUARTA - Fica eleito o Foro de Mococa, para dirimir quaisquer questões referentes ao presente Contrato.

E por estarem certos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma juntamente com as testemunhas abaixo.

Mococa, 19 de novembro de 2012.

ANTONIO NAUFEL
Contratante

RICARDO LUIS CATOSSO
Contratada

Testemunhas

Nome:
RG:

Nome:
RG:

Rua XV de Novembro, 360 – Fone 19 3656 9813e 3656 9801 – Fax 019 3656 9839

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações

INSTRUÇÃO Nº 01 e 02/2004
TERMO DE CIENCIA E DE NOTIFICAÇÃO
MUNICIPIO de MOCOCA
Órgão e Entidade: Prefeitura Municipal de Mococa
CONTRATO Nº 250/2012
Objeto: Alienação por Concessão de Direito Real de Uso, de Imóveis Públicos Localizados no Distrito Industrial II, conforme Lei Complementar Municipal nº 430 de 24/08/2012
Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa
Contratada: HIDROGERAL – INDUSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA – ME

Na qualidade de Contratante e Contratada, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Mococa, 19 de Novembro de 2012

ANTONIO NAUFEL
Contratante

RICARDO LUIS CATOSSO
Contratada